



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067723-68.2014.815.2001.

Origem : 7ª Vara Cível da Capital.

Relator : **Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.**

Apelante : *Talles Alves Ferreira.*

Advogado : *Gustavo Rodrigo Maciel Conceição.*

Apelado : *Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em se averiguando a efetiva existência de requerimento administrativo e término do processo com o pagamento de determinada quantia ao segurado, bem como tendo este apresentado ao Judiciário insurgência quanto à forma de cálculo efetivada pela instituição promovida, revela-se presente a resistência da pretensão autoral, configurando-se plenamente o interesse de agir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Talles Alves Ferreira** contra sentença (fls. 23/25) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada em face do **Bradesco**

Auto/RE Cia Seguros S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/30v), o apelante afirma o equívoco da sentença, asseverando que “esgotou sim a via administrativa, tendo seu processo tramitado perante a Seguradora Líder com sinistro sob o número 2014397632”, frisando que foi deferida indenização na quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante documentos apresentados juntamente à inicial. Aduz que a pretensão de tutela jurisdicional reside justamente na não concordância com o valor apurado pela Seguradora. Ao final, pugna pelo provimento e anulação da decisão, prosseguindo-se o processamento e julgamento do feito.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 35/38), manifestando-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, o objeto do presente recurso consiste na análise quanto extinção sem julgamento de mérito de uma demanda de cobrança do Seguro DPVAT, fundamentada na ausência de hipótese configuradora do interesse de agir especificamente para as ações de idêntico objeto.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.

(In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Na hipótese, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade causada por

acidente automobilístico. No âmbito dessas espécies de demandas, surgiu a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que apresenta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)”
(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014). (grifo nosso).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio

requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)”

(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014). (grifo nosso).

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: “(...)a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com

as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014 - grifei).

Nesses termos, a despeito do anterior posicionamento consignando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo nas ações de cobrança de seguro obrigatório, há de ser revisto o entendimento, de forma a solucionar de maneira equânime e, em última análise, benéfica ao próprio jurisdicionado, a atitude essencialmente desnecessária do ajuizamento indiscriminado de inúmeras demandas de cobrança, em que verdadeiramente não havia pretensões resistidas a serem resolvidas.

Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que o demandante

promoveu a instauração de procedimento administrativo junto à seguradora, tendo sido devidamente concluído com o cálculo apresentado pela instituição no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o promovente entendeu equivocada a forma de apreciação do montante indenizatório, afirmando ter direito ao valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando-lhe, pois, uma diferença a ser para, o que pleiteia a título de condenação da seguradora promovida.

Ora, em se averiguando a efetiva existência de requerimento administrativo e término do processo com o pagamento de determinada quantia ao segurado, bem como tendo este apresentado ao Judiciário insurgência quanto à forma de cálculo efetivada pela instituição promovida, revela-se presente a resistência da pretensão autoral, configurando-se plenamente o interesse de agir.

Logo, há de ser provido o presente apelo para o fim de garantir o prosseguimento do processamento e julgamento do feito em primeiro grau de jurisdição.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, cassando a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado - Relator